



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

EMENTA

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos em igrejas e templos religiosos no município de Teresina, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado, nos estacionamentos de igrejas e templos religiosos, no município de Teresina, o mínimo de 3% (três por cento) da totalidade de suas vagas, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com a Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Art. 2º A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas próximo às entradas dos respectivos estacionamentos ou próximo aos acessos principais.

Parágrafo Único - Para efeito de fiscalização, as pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida e visual que estiverem de posse da credencial deverão utilizar as vagas de estacionamento, respeitando as seguintes normas:

I - os veículos estacionados nas vagas reservadas de que se trata esta Lei deverão exibir a credencial no painel do veículo, em local visível para efeito de fiscalização;

II - o uso das vagas destinadas às pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no art.181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.3º O descumprimento das disposições desta Lei pelo estacionamento de propriedade privada, sujeitará o infrator penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Transito, bem como regulamentadas pelo poder público municipal.

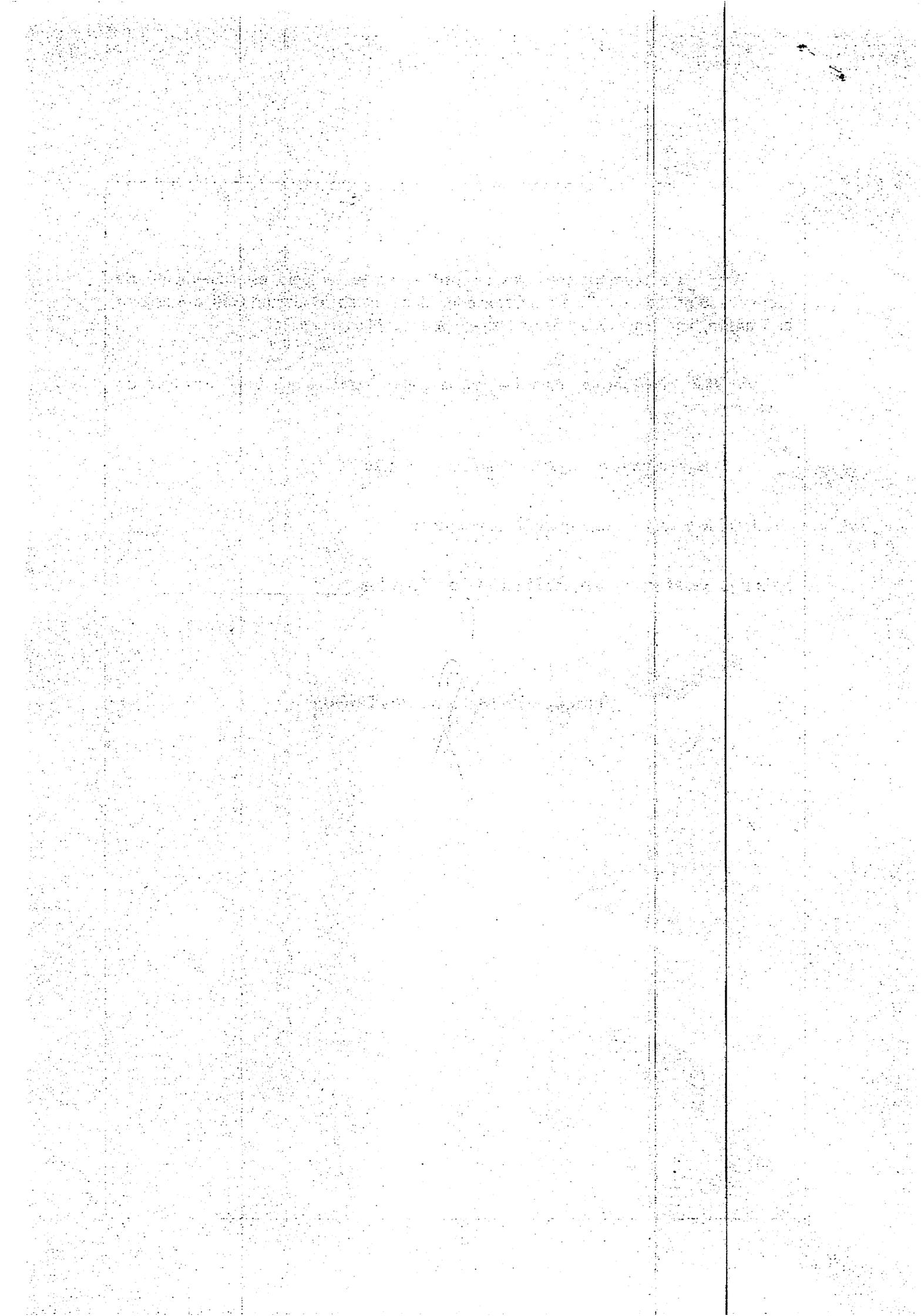
Art. 4º O poder Executivo municipal regulamentará esta lei no que couber para garantir a sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua aplicação.

Art.6º Revogam – se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, ___/_____/____


Vereador Edilberto Borges DUDU/PT



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, em estacionamento de igrejas e templos religiosos no município de Teresina.

A Constituição Federal, no artigo 227, § 1º, inciso II, estabelece a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

A área de estacionamento para veículo conduzido ou que transporte pessoa com deficiência física está prevista nas Resoluções n.º 302/08 e 304/08, ambas do CONTRAN e destina-se a pessoa com deficiência física com dificuldade de locomoção e visual (art. 7º da Lei n.º 10098 e art. 1º da Res. 304/08).

O presente projeto visa adequar a realidade legal, a vagas citadas nos artigos anteriores.

Por julgar o tema de alta relevância, rogo aos meus pares pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina,

_____/_____/_____.


Vereador EDILBERTO BORGES DUDU/PT

